

KAREN KETHELYM LOURENÇO DE OLIVEIRA

**O ESTUDO DO PRESO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO E
FORMA DE REMIÇÃO DE PENA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

KAREN KETHELYM LOURENÇO DE OLIVEIRA

**O ESTUDO DO PRESO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO E
FORMA DE REMIÇÃO DE PENA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia Lima.

KAREN KETHELYM LOURENÇO DE OLIVEIRA

**O ESTUDO DO PRESO COMO MEIO DE RESSOCIALIZAÇÃO E
FORMA DE REMIÇÃO DE PENA**

Anápolis, _____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A proposta desse trabalho monográfico é analisar os procedimentos de ressocialização e remição de pena do preso, tendo como base teórica a legislação específica do assunto, a Lei de Execução Penal, n. 7.210 de 1984. Um dos métodos utilizados para buscar a ressocialização do preso, é a Assistência Educacional. Seu conceito geral está previsto no art. 205 da Constituição Federal, e em síntese, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Esse amparo deve ser promovido e incentivado visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para ser inserido no mercado de trabalho. Dessa maneira, a análise do tema abordará as melhores doutrinas e julgados sobre o assunto, sempre com enfoque nas polêmicas de repercussão nacional.

Palavras-chave: Estudo do preso. Ressocialização. Educação. Remição. Pena.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – ANÁLISE DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	04
1.1 Base constitucional da educação como forma de ressocialização.....	04
1.2 Previsão na Lei de Execução Penal da educação como forma de ressocialização.....	06
1.3 Previsão legal do estudo do preso na Lei de Execuções Penal.....	09
CAPÍTULO II – A FINALIDADE DO ESTUDO DO PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO	13
2.1 O direito à educação e suas bases constitucionais aplicáveis aos presos.....	13
2.2 O estudo do preso como direito fundamental à educação	16
2.3 Análise de experiências bem-sucedidas de instituições penais que se dedicam o ensino e aprendizagem	18
CAPÍTULO III – O ESTUDO DO PRESO E A SUA INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL	21
3.1 O estudo do preso como forma de remição de pena	21
3.2 A leitura e o ensino/aprendizado no presídio como forma de estudo	24
3.3 Critérios para a remição da pena pelo estudo e leitura	27
CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS.....	32

INTRODUÇÃO

Com base na Lei de Execução Penal n.º 7.210 de 1984 o presente trabalho ressalta os procedimentos de ressocialização e a remição do preso. Isso se demonstra necessário a partir dos conteúdos a seguir a serem problematizados, a utilização da Lei como instrumento específico e básico de análise e interpretação é um exemplo disto, pois todos conhecem, compartilham de um aprendizado superficial, mas poucos sabem de sua importância e a forma que ela pode contribuir no processo judicial.

O caminho metodológico que orientou a construção deste trabalho foi realizado com base nos textos de alguns doutrinadores, artigos científicos e pesquisas bibliográficas, como também em aulas vivenciadas em sala de aula, focando na execução penal. O presente trabalho tem como proposta fundamental abordar a importância da ressocialização do preso e da remissão da pena através do estudo. Dessa forma, a presente monografia encontra-se estruturada em três capítulos.

Diante do tema apresentado, o estudo do preso como meio de ressocialização e forma de remição de pena mister se faz levantar certas indagações, que serão respondidas no decorrer da pesquisa.

O método pelo qual o infrator é punido tem que ser eficaz e a pena precisa ser justa, tudo visando que o condenado deve estar recuperado ao sair da prisão, sendo capaz de reintegrar à sociedade e não mais infringir a lei, tudo isso se diz respeito ao papel ressocializante das instituições penitenciárias.

Uma das maneiras utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro para buscar a ressocialização do preso, é a Assistência Educacional. Seu conceito geral está previsto no art. 205 da Constituição Federal, e em síntese, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Esse amparo deve ser promovido e incentivado visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para ser inserido no mercado de trabalho.

O primeiro capítulo intitulado “Análise da educação nos presídios e fundamentação constitucional” corrobora de maneira sucinta a importância e a necessidade de inserir a educação nos presídios para que através do estudo o preso possa ter conhecimento suficiente para voltar ao convívio em sociedade, buscando também explicar meios para que o reeducando não tenha a intenção de cometer novos delitos ao ser posto em sociedade. Utilizando-se para as mesmas outros recursos além dos livros doutrinários e artigos científicos, revelando com o conhecimento prático o interesse em estudar a interpretar o assunto. Esta etapa expõe os aspectos fundamentais da educação no, pois o ser humano através da curiosidade sobre determinado assunto pode desenvolver seu conhecimento e intelectualidade.

O segundo capítulo “A finalidade do estudo do preso dentro do estabelecimento penitenciário” apresenta-se a importância, a contribuição e o objetivo da educação no presídio, onde se propõe uma forma de estudar voltada para ressocialização. Desta forma, o objetivo proposto foi explorar a previsão constitucional para a implantação do programa, extraindo o conhecimento e a mentalidade do reeducando para facilitar a sua volta em convívio com a sociedade, buscando através de análise de pesquisas demonstrar experiências bem-sucedidas de tal programa.

No terceiro capítulo “O estudo do preso e a sua incidência na execução penal”, enfatiza a educação como ferramenta fundamental a fim de despertar a importância das autoridades na implantação deste meio nas penitenciárias. Neste capítulo também se busca compreender a execução da educação e os critérios para a remissão da pena através do estudo, como também a leitura/aprendizado como forma de ensino dos presídios, onde os reeducandos tem a oportunidade de

desenvolver o estudo que muitas vezes lhe foi negado na infância por falta de condições.

A finalidade deste trabalho é procurar dar ao leitor/educador uma visão mais ampla sobre o papel e a importância da educação, abordando questões referentes ao ato de ensinar aos presos, dando a eles a oportunidade de terminar o colégio e até mesmo profissões para que possa buscar um emprego melhor ao ser colocado e sociedade. Como resposta de implantação de tal meio temos a contribuição para redução reincidência e conseqüentemente da criminalidade no Brasil.

CAPÍTULO I – ANÁLISE DA EDUCAÇÃO NOS PRESÍDIOS E FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

A educação é o conjunto de normas de todas as entidades hierárquicas como: Leis Federais, Estaduais e Municipais, Portarias e Regimentos. Segundo a Constituição Federal, a educação é um direito de todos, sem exceções aos que estão presos. A população carcerária está amparada pelos artigos 205 até o 214 da Constituição Federal, que trazem os princípios e bases da educação nacional.

Sem esquecer o regramento da Constituição Federal Brasileira, analisaremos a Lei de Execução Penal neste presente capítulo, a qual dispõe no seu artigo 17 que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

1.1 Base constitucional da educação como forma de ressocialização

A educação do preso é uma questão abordada não só no Direito Brasileiro, mas também no âmbito do Direito Internacional, a pessoa apenada é assegurada pelo Artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos que estabelece o direito à educação, o qual garante o crescimento social humanitário a todos. O que é de extrema importância nas relações humanas atualmente.

Neste sentido, conforme Oliveira *apud* Graciano (2005, p. 958) salienta que o direito à educação alcança todos os que estão encarcerados como garantia para a efetivação dos demais direitos, a saber:

O direito humano à educação é classificado de distintas maneiras como direito econômico, social e cultural. Também é tomado no âmbito civil e político, já que se situa no centro das realizações plenas e eficazes dos demais direitos. Nesse sentido, o direito à educação também é chamado de “direito de síntese” ao possibilitar e potencializar a garantia dos outros, tanto no que se refere à exigência, como no desfrute dos demais direitos.

A análise constitucional do tema é de altíssima importância. Sabe-se que toda a opção política da nação é regulamentada pelo texto constitucional, sendo que, o conceito deste na presente dissertação é de alta relevância. O Artigo 205 da Constituição Federal Brasileira nos informa que:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício de cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

E no seu artigo 208, §1º, transmite que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é um direito público e subjetivo, isso quer dizer que o acesso ao ensino fundamental é obrigatório e gratuito. Caso não haja o oferecimento à educação, o Poder Público importará responsabilidade junto a autoridade competente. (BRASIL, 1988)

O estudo do preso é uma forma que o Estado encontrou de ressocializar e reinserir o ex-detento na sociedade, de forma que não tenha uma reincidência significativa, mas a penalidade não ressocializa o detento sozinho, ela o afasta da sociedade com o plano de ressocializar, mas é necessário o apoio da família do preso, e o desejo de mudança do próprio detento, no atual sistema, encontramos uma situação desafiadora, como afirma Mirabete (2002, p.24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24)

A Constituição Federal Brasileira garante o princípio da dignidade da

pessoa humana, o direito à integridade física e moral, e é um dos pilares para a reinserção social do apenado, e de extrema importância para o âmbito jurídico constitucional. Conquanto, a Constituição Federal de 1988, nos fala em seu artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Entretanto, tal artigo consagra expressamente o princípio da dignidade como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e não apenas como um simples direito fundamental. O que podemos ver que é facilmente agredido. No mais, podemos encontrar circunstâncias em que a dignidade da pessoa humana é terminantemente violada. (TAVARES, 2008)

Sobre o princípio da dignidade no direito penal devemos frisar que ele é visto como um grande protetor ao apenado, não sendo permitido a aplicação de sanções que venham ferir a dignidade das pessoas presas, pois ele proíbe a aplicabilidade de penas cruéis, desumanas e degradantes, bem como os maus-tratos e a tortura, dando ao Estado o compromisso de estabelecer uma estrutura onde impede a degradação e a dessocialização dos presos. (BITTENCOURT, 2012)

Apesar dos desafios encontrados no sistema carcerário em relação a superlotações, a Constituição Federal Brasileira explora amplamente a educação do detento. Ela nos trouxe artigos que amparam e estimulam o estudo seja ele dentro das instituições penitenciárias ou em escolas públicas. Cabe ressaltar que o estudo é um direito público e subjetivo, e que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito, o que é de suma importância para a ressocialização e reinserção do apenado na sociedade brasileira.

1.2 Previsão na Lei de Execução Penal da educação como forma de ressocialização

A Lei de Execução Penal Brasileira é uma das leis mais avançadas do

mundo em relação à integridade do preso, que se executada perfeitamente garante a ressocialização do apenado e a reinserção dele na sociedade sem danos eminentes à população.

A educação é considerada como um dos meios de promover a integração social e a aquisição de conhecimentos que permitam aos reclusos assegurar um futuro melhor quando recuperar a liberdade. Entretanto, a educação só pode ser considerada assim pelo apenado que deseja a ressocialização e melhoria de vida com base nos estudos. (JULIÃO, 2009)

Segundo Elionaldo Fernandes Julião:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: 1. Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; 2. Melhorar a qualidade de vida na prisão; 3. Conseguir um resultado útil, tais como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais. Essa educação pode ou não se reduzir ao nível da reincidência. Já os demais objetivos formam parte de um objetivo mais amplo do que a reintegração social e o desenvolvimento do potencial humano. (2009, *online*)

O principal motivo da educação dentro dos estabelecimentos carcerários é o de ressocialização, conjuntamente com outras atividades executadas dentro de cada estabelecimento. O preso ele tem que se sentir parte da sociedade para posteriormente ser reinserido.

A Educação é também uma forma do preso reduzir a pena que está cumprindo, como podemos observar no artigo 126 da Lei de Execução Penal nº 7.210/1984:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no

mínimo, em 3 (três) dias. [...]. (BRASIL, 1984)

Quando o preso tem esse incentivo de redução de pena, ele se sente motivado a frequentar alguma atividade educativa, profissionalizante e até mesmo trabalhar dentro do presídio, o que é bastante vantajoso.

Foucault apud SANTOS (2005, *online*) disse que:

Pensava-se que somente a detenção proporcionaria transformação aos indivíduos enclausurados. A ideia era que estes refizessem suas existências dentro da prisão para depois serem levados de volta à sociedade. Entretanto, percebeu-se o fracasso desse objetivo. Os índices de criminalidade e reincidência dos crimes não diminuíram e os presos em sua maioria não se transformavam. A prisão mostrou-se em sua realidade e em seus efeitos visíveis denunciadas como 'grande fracasso da justiça penal'.

A reeducação do preso está além da educação ofertada diante dos presídios, ela é uma ideia de um amplo trabalho de reestruturação psicossocial do apenado, além do que a sociedade também tem que estar preparada para recebê-lo após o cumprimento de pena e livre da possibilidade de reincidência.

Assim, ressalva o que Albergaria falou a respeito:

[...], a reeducação ou escolarização social de delinquente é educação tardia de quem não logrou obtê-la em época própria [...]. A reeducação é instrumento de salvaguarda da sociedade e promoção do condenado [...]. Ora, o direito à educação é previsto na Constituição e na Declaração Universal dos direitos do Homem [...]. Por isso, tem de se estender-se a todos os homens o direito à educação, como uma das condições da realização de sua vocação pessoal de crescer. A UNESCO tem estimulado as nações para a democratização do direito à educação social, que se propõe a erradicar as condições criminógenas da sociedade. (1996, p. 139)

O preso deve ter condições estruturais e psicológicas para a realização da educação, do trabalho e da ressocialização dele dentro da sociedade. Olhando o sentido de ressocialização através dos estudos e trabalho dentro dos presídios, Mirabete nos ressalva sobre o termo de ressocialização ser algo para tornar o homem apto para a convivência em sociedade:

A execução penal tem como principio a recuperação do condenado.

Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral. (MIRABETE, 2002, p. 62)

A expressão de ressocialização aborda o comportamento do apenado em relação aos ambientes externos após a sua saída do estabelecimento prisional, desta forma, Dotti (1998, p. 92) nos diz que ressocializar é “modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”.

O mesmo doutrinador ressalta que:

Tal objetivo assinalado à sanção criminal por algumas Constituições e Códigos Penais caracteriza, as mais das vezes, a tentativa do Estado de submeter o condenado à uma lavagem cerebral, negando-lhe a faculdade de livre arbítrio e o direito de ser diferente. Esta é uma opção existencial válida no Estado Democrático de Direito consagrado pela Constituição brasileira que, entre seus fundamentos adota o da dignidade da pessoa humana. (DOTTI, 1998)

Nesse âmbito de pensamento, a ressocialização do sistema penitenciário deveria de ser o de livre arbítrio, o qual o preso deveria de realizar suas escolhas, não obstante pensar se tenha a reincidência ou não.

Ademais, contando que o Estado impõe a lei para o preso ter acesso às estruturas de educação e trabalho, não se pode garantir uma plena linha de ressocialização com poucas reincidências, devemos de pensar que o preso tem a sua escolha de ressocializar ou não, de voltar para o crime ou não, mesmo diante das oportunidades ofertadas.

1.3 Previsão legal do estudo do preso na Lei de Execuções Penais

A Lei de Execução Penal 7.210/84 (LEP) prevê o acesso à educação dentro do estabelecimento prisional nos artigos 17 ao 21, o artigo 17 estabelece que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso. O artigo 18 determina que o ensino de primeiro grau (ensino

fundamental) é obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa. O artigo 21 deixa explícita a exigência de implantação de uma biblioteca por unidade prisional, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984)

Desta forma, fez-se a criação das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões, expressas na Resolução nº 03 de 11 de março de 2009, que foi aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça do Brasil. Essas diretrizes apresentam parâmetros nacionais pertinentes à: gestão, articulação e mobilização; formação e valorização dos profissionais envolvidos na oferta; e aspectos pedagógicos. (CNPCC, 2009)

Com a educação bem amparada por leis e diretrizes, o preso ainda encontra certa dificuldade de acesso ao mesmo, apesar das leis demonstrarem total apoio aos apenados, os presídios são de propriedade estadual, o qual a aplicação das mesmas se encontram perdidas. Ao analisar os dados do INFOPEN/2016, encontramos inúmeros presídios ao redor do país com estruturas degradantes, que não tem condições de oferecer uma sala de aula para os encarcerados.

A Lei nº 7.210/1984 (LEP) determina que nesses estabelecimentos penais as 726.712 pessoas que compõem a população carcerária brasileira – de acordo com os últimos números do INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) – devem cumprir suas normas.

Ademais, a educação é bem ressaltada na Lei de Execução Penal, a assistência educacional está prevista no seu artigo 17, e compreende a instrução escolar e profissional do detento: “Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”

Esse artigo institui que o ensino fundamental é obrigatório e ajustado com o sistema de ensino da unidade federativa. Já em relação ao ensino profissional ele deverá de ser realizado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

De acordo com Julião:

[...] em atendimento às condições locais, institui que todas as Unidades (prisões) deverão dotar-se de uma biblioteca provida de

livros instrutivos, recreativos e didáticos e que, devido à abrangência e particularidade da questão, as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, instalando escolas ou oferecendo cursos especializados. (2007, *online*)

Entretanto, vimos muitas unidades penais que não possuem ações regulares de ensino, como podemos ver de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) o Brasil tem 1.424 unidades prisionais, segundo levantamento mais recente sobre o sistema carcerário, apenas 48% das unidades têm sala de aula, 32% delas têm biblioteca, 18% oferecem salas para os professores, 14% têm salas para reuniões ou encontros com a sociedade e 9% das unidades possuem sala de informática e apenas 12% da população carcerária brasileira está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares.

Esses dados informados pelo INFOPEN são extremamente preocupantes, nós podemos ver que a princípio os institutos prisionais estão mais focados em punir do que ressocializar e educar.

Neste sentido, Foucault nos faz pensar que:

[...] detenção legal [...] encarregada de um suplemento corretivo, ou ainda uma empresa de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma o encarceramento penal, desde o início do século XIX, recobriu ao mesmo tempo a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos. (1987)

Até o início do século XIX a prisão era utilizada apenas para punir e retirar o detendo da sociedade, ainda hoje se encontra dificuldades na maneira de quebrar o paradigma de que o sistema carcerário é algo apenas para deter pessoas e retirá-los do convívio social como forma de punição. Naquela época não havia forma de requalificação dos presos, era apenas uma maneira de retirar o delinquente das ruas como forma de punição. (ARAÚJO, 2013)

A educação foi inserida em meados 1950 no sistema prisional brasileiro, quando se foi comprovado o fracasso da prisão ser apenas uma entidade que afastava os delinquentes da sociedade, assim, ressalta Foucault: “A educação do

detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento” (1987, p. 224)

Nós podemos perceber que a educação no sistema prisional é de tamanha significância para o preso e a sociedade, não podendo deixar a precariedade da falha do estado em investir no detento.

CAPÍTULO II – A FINALIDADE DO ESTUDO DO PRESO DENTRO DO ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO

A população carcerária está amparada pelos artigos 205 até o 214 da Constituição Federal, que trazem os princípios e bases da educação nacional. O método cujo qual o infrator foi punido necessita de eficácia acrescida de pena justa, visando que o condenado necessita estar devidamente recuperado ao sair do estabelecimento presidiário, possuindo a capacidade de reintegração à sociedade para não mais infringir a lei, confirmando assim a relevância do papel ressocializante das instituições penitenciárias.

Para adquirir o trabalho de caráter ressocializador, o mesmo deve prover de meios que sejam condizentes com esta finalidade, capazes de respeitar a integridade do preso enquanto um sujeito de direitos e valorizar a pessoa diante do mínimo legalmente estabelecido.

Dessa forma, o artigo 38 do Código Penal Brasileiro do ano de 1940, dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade” (BRASIL, 1940). A limitação da censura criminal encontra-se na privação da liberdade e o acesso à educação e trabalho assume para o condenado o caráter de direito e dever.

2.1 O direito à educação e suas bases constitucionais aplicáveis aos presos

O artigo 205 da CF/88, por sua vez afirma que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família. No art. 206, especifica-se que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] IV gratuidade do ensino público

nos estabelecimentos oficiais”. Lembra Oliveira (1997) que esta inova na formulação da gratuidade, assegurando-a em todos os níveis na rede pública, ampliando-a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores.

O Direito à Educação é descrito no art. 208, estabelecendo que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Mas

[...] a presença da educação na Carta Suprema ultrapassa a seção no qual foi depositada. Esparrama-me ao longo de todo o articulado constitucional, em vários dispositivos que tocam direta e indiretamente o assunto. [...] na realidade, a educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso é um direito público subjetivo, e em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar. (BULOS, 2010, p. 1544-1545).

Na LDB (Lei 9.394/1996), vislumbra-se para tanto que a educação de pessoas encarceradas está posta como Educação de Jovens e Adultos (EJA), e esta é a educação. Destinada a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade propícia (art. 37, Caput), bem como estabelece que os sistemas de ensino devam assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames (art. 37, § 1º).

O Poder Público deverá viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (art. 37, § 2º).

A educação de jovens e adultos deverá ser articulada, preferencialmente, com a educação profissional (Art. 37 § 3º).

Além do mais, prevê a educação profissional e tecnológica (Art. 39, Caput) no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrando aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. A mesma tão necessária no contexto prisional com vias a uma ressocialização de fato, pois

[...] em qualquer parte do mundo ocidental, quando se fala em programas de ressocialização para a política de execução penal, pensa-se em atividades laborativas e de cunho profissionalizante, bem como atividades educacionais, culturais, religiosas e esportivas. (JULIÃO, 2007, p. 04)

A educação voltada para o sistema prisional se encontra no Plano das Políticas Públicas, entendidas estas na perspectiva de Derani (2002), enquanto ações comandadas pelos agentes estatais e destinadas a alterar as relações sociais existentes; ademais, são políticas públicas porque são manifestações das relações de forças sociais refletidas nas instituições estatais e atuam sobre campos institucionais diversos, para produzir efeitos modificadores na vida social e porque empreendidas pelos agentes públicos competentes, destinadas a alterar as relações sociais estabelecidas.

O Plano Nacional de Educação para 2001-2011 estabelecia que até 2011 o Brasil deveria implantar em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendem adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de educação profissional, contemplando para essa demanda as metas nº 5 (financiamento pelo MEC de material didático-pedagógico) e nº 14 (oferta de educação a distância) (Meta 17).

Esta meta também determinava que os sistemas de ensino ofertassem cursos e exames que garantiriam oportunidades apropriadas aos interesses e as condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Previa ainda o acesso viabilizado e estimulado por ações integradas dos poderes públicos (SENADO, 2001, p.103-105).

Nesse sentido, o texto do plano pondera que as atuais políticas educacionais buscam considerar e valorizar a diversidade dos sujeitos promovendo o acesso à educação independentemente de sua idade, com respeito a suas culturas e modos de vida e suas especificidades em termos de aprendizagem, com base nas concepções de educação inclusiva e equidade, e postula que:

No caso específico de jovens e adultos que em suas histórias de vida tiveram seus direitos sociais negados, sem acesso a processos educacionais formais ou com trajetórias interrompidas, a oportunidade de ofertas educacionais que integrem a educação profissional com a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos é uma questão de direito a ser garantido pelo Estado brasileiro. Ao mesmo tempo trata-se de estratégia vital para a garantia de continuidade do desenvolvimento do país tendo como horizonte a geração de riquezas, a diminuição das desigualdades sociais e a construção da autonomia dos cidadãos e da soberania da nação. (BRASIL, 2011, p. 66-67).

Desta forma, os dispositivos legais e as políticas públicas têm se revelado ineficientes num terreno complexo e conturbado expondo hodiernamente as mazelas que se agregam à prisão.

2.2 O estudo do preso como direito fundamental à educação

Atualmente há um número crescente de pessoas presas ou internadas em estabelecimentos penitenciários. Uma considerável parcela desta população é constituída por analfabetos ou pessoas que têm problemas com leitura, escrita cálculos e comunicação social; com formação profissional inexistente ou carente. (MARCONDES, 2006)

O Direito à Educação é garantido às pessoas presas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal (1988), Lei de Diretrizes e Bases de Educação (1996) e pela Lei de Execução Penal (1984).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi adotada em 10 de outubro de 1948, trazendo questões de suma importância para todos, ela trouxe, em seu artigo 26 o direito à educação sem discriminação de raça, cor, religião.

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais.

A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. (DUDH, 1948)

Neste mesmo sentido, a Constituição federal apresentou a Assistência Educacional no art. 205 da Constituição Federal, e em síntese, afirma que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Esse amparo deve ser promovido e incentivado visando o desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para ser inserido no mercado de trabalho.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Assim, a Lei de Execução Penal garante ao preso o acesso à educação nos termos do seu art. 17, e dispõe que a assistência educacional se diz respeito à instrução escolar e formação profissional do preso e do internado. Nesse sentido, é assegurado o ensino de 1º grau, o ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou profissional.

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos. (BRASIL, 1984)

A implantação do ensino no sistema prisional é mantida, administrada e financiada com apoio da União, utilizando recursos adquiridos pelo sistema estadual

de justiça ou pela administração penitenciária. Assim, aduz Foucault (1987, p. 224): “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento, ela é a grande força de pensar.” O direito à educação é considerado como um meio de promover a integração social que permite aos detentos quando recuperarem a liberdade, uma visão de futuro diferente ao que ele vive.

A Lei De Diretrizes E Bases Da Educação Nacional (LDBEN), veio para regulamentar o Direito à Educação dentro dos presídios brasileiros. Segundo Julião *apud* Costa (2006, p. 23) a socioeducação deve ter como fundamento os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade e, como fim, a formação plena do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, com base na letra e no espírito do Art. 2º da LDBEN:

[...] a educação é direito de todos e dever da família e do Estado, terá como bases os princípios de liberdade e os ideais de solidariedade humana, e, como fim, a formação integral pessoal do educando, a sua preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

No sentido de métodos para a reintegração do condenado, o estudo oferecido dentro do sistema penitenciário pode ter convênio com entidades públicas e particulares, sendo o ensino de primeiro grau obrigatório e integrado com o sistema escolar da unidade federativa.

2.3 Análise de experiências bem-sucedidas de instituições penais que se dedicam o ensino e aprendizagem

É notório que a infraestrutura inadequada, a superlotação de presídios, a falta de políticas públicas nas áreas da saúde e da educação, o crime organizado dentro destes locais, entre outras coisas, limitam as possibilidades de ressocialização de detentos, porém ao analisarmos o contexto de instituições penais que se dedicam o ensino e aprendizagem no Brasil encontramos uma parcela com resultados satisfatórios. (IRELAND, 2011)

No caso da instituição penal de Minas Gerais nota-se a efetiva

participação das relações sociais de seus detentos, o que nos fez compreender que numa realidade de profundas desigualdades geradoras de exclusão e marginalidade social, que por sua vez geram violência e criminalidade é necessário aceitar e reintegrar os antigos delinquentes em vez de investir em políticas rígidas de reclusão e sentenças severas apenas. (BARBOSA, 2008)

Os métodos de abordagem no atendimento às medidas socioeducativas do governo de Minas Gerais colocam o estado em uma posição de destaque, pois

Para cada procedimento na medida, a resposta é diferente, cada jovem é um universo diferente e por mais que haja identificação no vestir, no linguajar, nos cabelos, e até no comportamento, cada um deles vai exigir dos profissionais uma abordagem diferente para um despertar em relação à medida. (MINAS GERAIS, 2011, p. 19).

Ao elaborar a análise sobre o atendimento socioeducativo nas medidas de internação no estado de Minas Gerais, Barbosa (2008) afirma que a abordagem utilizada pelos agentes possui uma ênfase no desenvolvimento das habilidades psicológicas individuais. O trabalho com a autoestima e a identidade em pequenos grupos com demandas coletivas auxilia a elaboração de referências no processo de transformação social.

Este processo produz uma consciência plena de que seus problemas são similares a de outros integrantes, e, não incompetência pessoal, fortalecendo uma maior compreensão de si. Esta ação promove gradativamente mudanças no âmbito individual e familiar, tais como maior liberdade, sentido de competência pessoal e reavaliação dos problemas vivenciados cotidianamente. Estas mudanças no âmbito individual e familiar promovem também uma transformação geral, como a aquisição de um emprego, escola e uma melhor articulação com a comunidade em que vive contribuindo para o exercício da cidadania.

O atendimento socioeducativo à população egressa do sistema penitenciário está para além de um benefício de socialização. Este fato se dá, pois, as instituições penais que se dedicam ao ensino e aprendizagem oferecem o direito do recluso de também abreviar o tempo imposto em sua sentença penal.

A remição de pena, prevista na Lei n. 7.210/84 de Execução Penal (LEP), sofreu alterações na redação dos artigos 126, 127 e 128 ampliando as

possibilidades de remição de pena pela Lei n. 12.433, de 2011, que passou a permitir que, além do trabalho, o estudo contribua para a diminuição da pena.

A Lei n. 12.433/2011 estabeleceu a possibilidade de remição da pena por meio do desenvolvimento de "atividades educacionais complementares". A Recomendação n. 44 do CNJ, definiu as atividades educacionais complementares para a da remição da pena por meio do estudo.

De acordo com a legislação em vigor, o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto pode remir um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar, caracterizada por atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, superior, ou ainda de requalificação profissional. De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar, mensalmente, por meio de autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar. (CNJ, 2016)

Analisando casos reais descritos nos artigos científicos em estudo, notou-se que a resposta não pode depender somente da Educação, mas deve-se constituir uma relação enquanto discussão num quadro de redes de alternativas políticas qualificadas pelo respeito à pessoa. Pois quando não ocorre a inserção da perspectiva de educação muitos presídios se configuram como verdadeiras “escolas do crime” diante da realidade vigente. (ADAMI, 2013)

CAPÍTULO III - O ESTUDO DO PRESO E A SUA INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PENAL

O estudo como forma de remição da pena foi inserido no ordenamento jurídico penal brasileiro com a instauração a Lei nº 12.433, promulgada em 29 de junho de 2011, de autoria do senador da república Cristovam Buarque. A lei trouxe alterações especificamente à Lei de Execução Penal a fim de incluir entre as normas do tratamento penal brasileiro a garantia do direito do condenado reduzir parte do tempo de pena estudando dentro do presídio. (BRASIL, 1984)

Antes do advento da Lei n. 12.433/2011, o instituto da remição previa apenas a concessão do benefício pelo trabalho, que permitia ao condenado que estivesse trabalhando para o Estado enquanto cumpria a pena nos regimes fechado e semiaberto, a possibilidade de descontar parte do tempo da pena. (BRASIL, 1984)

3.1 O estudo do preso como forma de remição de pena.

O estudo é de suma importância para contribuição da remição da pena, segundo o artigo 126 da Lei de Execução Penal, o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir um dia de pena a cada 12 horas de estudo. Entretanto, deverá ser dividido essas 12 horas de estudo em três dias (no mínimo), para poder contabilizar um dia a menos na pena.

Dessa forma, a escolarização nas prisões para fins de remição de pena poderá ser ofertada no ensino fundamental, médio ou nas modalidades de qualificação profissional a distância, desde que desenvolvidas em três dias de atividades e com reconhecimento e registro de frequência dos órgãos educacionais

certificadores.

Entretanto, para a efetivação do cumprimento da pena remida, o responsável por analisá-la é o Juiz da execução penal, logo após a manifestação do Ministério Público e do advogado do preso estudante. Cabe às autoridades penitenciárias dos estados, no caso das prisões estaduais e ao DEPEN, responsável pelas penitenciárias federais, informar aos respectivos juízes de execução penal a relação de presos que estudam e/ou trabalham e documentarem com detalhamento dos nomes, frequência escolar e a carga horária das respectivas atividades. O preso que obter autorização judicial para trabalhar ou estudar fora da prisão “deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar”. (BRASIL, 1984).

O artigo 126 da Lei de Execução Penal traz o regramento para a validação do estudo como forma de remição, tanto como a ampliação do benefício no caso de conclusão de ensino:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

O regramento previsto no artigo anterior é de suma importância para o juiz da execução remir a pena de forma adequada e justa para o detento ser beneficiado, a cada dia remido é computado como pena cumprida. Neste sentido, a lei estabelece que a cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo, o condenado cumprirá mais um de sua pena, sendo que o dia “diminuído” equivale, na verdade, a dia efetivamente cumprido de pena. (BRITO, 2013)

Os dias remidos receberão um bônus e “[...] será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena [...]” (BRASIL, 1984)

No mais, o artigo 126 em seu §6º e seguintes da Lei de Execução Penal traz também as limitações de quem poderá usufruir do benefício de remição de pena através do estudo, sendo eles:

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. § 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. § 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. (BRASIL, 1984)

Neste sentido, o doutrinador abaixo transcrito escreveu a respeito das limitações e condições que o artigo anterior propõe aos condenados cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto.

A remição é um direito dos condenados que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, assim, ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papéis sociais e às expectativas derivadas do regime, que lhes concede, em nível objetivo, a liberdade do trabalho contratual. Pela mesma razão, aliás, não se concede a remição ao liberado condicional. Também não tem direito à remição o submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho, nessa espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena. (MIRABETE, 2014)

O ordenamento jurídico é bem específico em relação a quem pode remir a pena através de estudo, trabalho ou leitura, tanto que não se aplica a remição ao condenado que se encontra em albergues, como o Mirabete afirma acima é que os apenados que cumprem pena em albergue são submetidos a atividades que o insiram na sociedade, com papéis sociais.

Entretanto, condenado que é beneficiário da remição da pena que não cumprir com as normas penitenciárias e cometer falta grave poderá perder 1/3 do tempo remido, de acordo com a nova redação do Artigo 127 alterado pela Lei nº.

12.433, de 29 de junho de 2011. Reabrindo assim a contagem do direito integral ao benefício a partir da data do ato infracional. (BRASIL, 1984)

A falta grave nas prisões pode ser listada com várias ações que o preso pode cometer, como tentativas de fuga prisão, portar ou traficar drogas dentro do estabelecimento prisional. Assim como transcreve o artigo 50 da Lei de Execução Penal:

Art. 50 – Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei; VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo (acrescentado pela Lei nº 11.466, de 28 de março de 2007).
Parágrafo único: O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. (BRASIL, 1984)

Vale salientar que o preso não perde a pena remida por completo, e sim apenas 1/3. Como podemos observar a jurisprudência a seguir, em alguns casos em que o preso se sentir prejudicado, poderá pedir a retroatividade da Lei:

Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de 1/3, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. [HC 136.376, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 18-4-2017, DJE 89 de 2-5-2017]

É importante a conscientização da população carcerária de que a Educação não traz benefícios quando se está cumprindo pena e tentando ressocializar, devemos lembrar que a Educação é a base para a formação de muitas profissões, conseqüentemente, o mercado de trabalho estará disposto a receber alguém ressocializado, com cursos profissionalizantes, com o ensino fundamental/médio/superior completo.

3.2 A leitura e o ensino/aprendizado no presídio como forma de estudo

Na visão de Meire Catalani Beluzo Amorim e Alessandra Corrêa Farago (2015), a finalidade da leitura se apresenta na formação de leitores competentes, ou

seja, aqueles que usam deste com o intuito de satisfazer suas necessidades ou até mesmo exercer sua cidadania.

Segundo Rui Ohnesorge, a dialética freireana determina que a educação nos espaços em que há privação de liberdade apresenta três objetivos imediatos que destacam as opiniões divergentes sobre o intuito do sistema de justiça penal: “1. Manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; 2. Melhorar a qualidade de vida na prisão; 3. Conseguir um resultado útil [...]” (OHNESORGE, 2009, *online*).

O art. 126, da LEP, prevê apenas o trabalho e o estudo como formas de remição de parte de pena. Entretanto, por estar intimamente ligada ao estudo, a leitura passa a ser entendida como um dos institutos alternativos para beneficiar o apenado (ORTEGA, 2016). Nesse sentido, utilizar a leitura como forma de estudo tem sido considerado pelo poder público, uma vez que se apresenta como alternativa para o fim de ressocializar o preso. (JULIÃO, 2014, *online*)

Em 2012, foi publicada a Portaria Conjunta JF/DEPEN N.º 276, disciplinando o projeto de “Remição pela Leitura” no sistema penitenciário nacional, sendo aplicado aos presos em regime fechado e também aos que estivessem em prisão cautelar. Importante frisar que o art. 3º da Portaria estabelece que a adoção do projeto pelo preso se dará de forma voluntária.

Mesmo que não previsto na LEP, o Ministro Sebastião Reis Júnior (STJ), no julgamento do Habeas Corpus nº 312.486 – SP, reconheceu o instituto da remição da pena pela leitura, adotando o disposto na Recomendação nº 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CONJUR, 2015). Destaca-se o trecho da referida decisão:

Citei esses casos para reforçar que, mesmo que se entenda que o estudo, tal como inserido no dispositivo da lei, não inclui a leitura – conquanto seja fundamental à educação, à cultura e ao desenvolvimento da capacidade crítica da pessoa –, em se tratando de remição da pena, é, sim, possível proceder à interpretação extensiva em prol do preso e da sociedade, uma vez que o aprimoramento dele contribui decisivamente para os destinos da execução (STJ, 2015).

Dessa forma, depreende-se que o Ministro adotou uma interpretação

extensiva para o dispositivo legal, com o objetivo de beneficiar não só ao preso, mas à sociedade como um todo, pois a leitura, por ser um dos instrumentos para se realizar o estudo, é fundamental na ressocialização do apenado, e assim garantir o cumprimento desta que é a finalidade do instituto da prisão (ASSIS, 2007).

Outrossim, cabe salientar o art. 21, da Lei de Execução Penal, o qual exige que haja uma biblioteca em cada estabelecimento prisional disponível a todos os reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos. Assim, esse dispositivo salienta o interesse do legislador em disciplinar o cárcere, sendo que inserir recursos culturais no meio da privação de liberdade está internamente ligado ao conjunto que organiza o próprio ordenamento da administração penitenciária (JULIÃO, 2014).

Destaca Eli Narciso da Silva Torres acerca das práticas educacionais:

Essas práticas educacionais ofertadas para a população em situação de prisão são implementadas como as formais e as complementares (não formais). As formais abrangem a alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, cursos técnicos divididos entre os com carga horária (acima de 800 horas de aula) e capacitação profissional (acima de 160 horas aula), executados nas modalidades presenciais e à distância. As atividades complementares compreendem, por exemplo, os programas de remição pela leitura, as práticas esportivas e as iniciativas que envolvem práticas culturais de lazer como o uso de videoteca (DEPEN, 2015). Em geral, os cursos são aceitos para fins de remição, desde que, a certificação seja emitida por autoridade competente. (2017, p. 220)

As atividades educacionais implementadas se dividem entre as formais e as complementares. No caso da remição pela leitura, ela se enquadra nas atividades complementares, onde estão inseridas também as práticas esportivas e as iniciativas que abarcam práticas culturais do lazer, bem como o uso de videoteca.

Importante destacar que a leitura é uma importante ferramenta para garantir a ressocialização do apenado, sendo que esta, assim por estar intimamente ligada à educação, assume um caráter de projeto salvacionista. Em síntese, esta é capaz sim de promover a liberdade pela capacidade imaginativa e também no poder de criar determinadas situações, alçando novos voos a mente do indivíduo. (JULIÃO; PAIVA, 2014)

3.3 Critérios para a remição da pena pelo estudo e leitura

Originalmente, a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) não previa o estudo e a leitura como formas de remir o tempo de execução da pena. A regulamentação foi marcada inicialmente pela Lei nº 12.433 de 2011, que alterou os Arts. 126, 127 e 128 da Lei de Execuções Penais, onde incluiu-se o estudo como forma de remição do tempo da pena a ser executada. (CNJ, 2016)

Cumpra também mencionar a Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça, publicada em 2007, onde a mesma delimitava que: “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

No caso da leitura, esta foi adicionada recentemente ao rol das maneiras de se remir a pena, por meio da Recomendação n. 44 de 2013, de autoria do Conselho Nacional de Justiça. (CNJ, 2016)

O Art. 126 da Lei nº 7.210/84, disciplina as formas de remição discutidas. E, conforme previsto no referido dispositivo, o estudo e o trabalho figuram como formas de remir o tempo de execução da pena nos regimes fechado e semiaberto, não importando se o preso é provisório ou definitivo.

Conforme a nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011, o tempo de remição por meio do estudo se dará da seguinte forma, segundo Ponchirolli (*online*): “[...] o desconto da remição pelo estudo se fará pelo desconto de um dia de pena a cada doze horas de comparecimento escolar, divididas, no mínimo, em três dias”

Ainda, no que diz respeito ao estudo, este é previsto de maneira direta na lei, onde a mesma disciplina que o estudo pode ser exercido de maneira presencial ou à distância, sob a condição de que tais atividades devem ser certificadas pelas autoridades competentes, isto conforme o §2º, do Art. 126, da Lei nº 7.210 de 1984:

As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais

competentes dos cursos frequentados. (BRASIL, 1984)

Segundo Torres (2017, *online*), após a realização dos estudos por parte do preso, para que a pena seja remida, tem de se obedecer certos trâmites, conforme se observa a seguir:

A efetivação da remição é realizada pelo juiz de execução penal, após a manifestação da promotoria e do advogado de defesa do preso estudante a partir de alguns condicionantes disciplinares. Cabe às autoridades penitenciárias dos estados, no caso das prisões estaduais e ao Depen, responsável pelas penitenciárias federais, informar aos respectivos juízes de execução penal a relação de presos que estudam e/ou trabalham e documentarem com detalhamento dos nomes, frequência escolar e a carga horária das respectivas atividades.

A alteração na Lei de Execução Penal permitiu ainda a cumulação de remição por trabalho e estudo, conforme assevera Torres (2017, *online*):

Também assegura ao apenado o direito de beneficiar-se da acumulação simultânea, ou seja, passa a vigorar a garantia de “remir dobrado”, ou seja, acumular a redução de um dia pelo estudo e outro dia pelo trabalho, desde que ocorra a compatibilidade de horários nas atividades.

E ainda, o §5º, da lei prevê ainda uma espécie de bônus onde o apenado que concluir os estudos do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, com a condição de que tal conclusão seja devidamente certificada, obterá ainda o acréscimo de 1/3 (um terço) ao tempo a ser remido.

A nova redação dada pela lei de 2011 utilizou o termo atividades complementares, em razão do termo ser genérico surgiu então a necessidade de conceituar o termo, a partir daí criou-se a Resolução nº 44, do CNJ, de novembro de 2013. (CNJ, 2016, *online*)

Se o estudo é apontado de maneira expressa na lei, por outro lado, a leitura não é prevista de maneira direta sendo a mesma considerada uma atividade complementar, exigindo o preenchimento de requisitos peculiares. O principal dispositivo que prevê a leitura é a Resolução nº 44, do CNJ.

Segundo o Art. 1º, Inciso V, da Resolução nº 44 do CNJ, o benefício da remição da pena por meio da leitura deve ser assegurado de maneira especial aos

presos aos quais não são assegurados os direitos ao trabalho, educação e qualificação profissional.

Conforme a resolução, cada obra lida possibilitará a remição de 4 (quatro) dias de pena, no entanto, a mesma estabelece o limite de leitura de 12 (doze) obras por ano, levando ao teto de 48 (quarenta e oito) dias remidos a cada 12 (doze) meses.

A resolução estabelece requisitos para que seja implantado tal benefício na unidade prisional, que conforme o CNJ (2016, *online*) são: “[...] há necessidade de elaboração de um projeto por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal visando a remição pela leitura, assegurando, entre outros critérios, que a participação do preso seja voluntária e que exista um acervo de livros dentro da unidade penitenciária.”

Tal texto estabelece ainda em seu Art. 1º, inciso V, alínea “e”, que o preso deve ter o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para exercer a leitura da obra, devendo ao final apresentar resenha sobre o assunto lido.

Após o término da leitura, os resultados devem ser direcionados à comissão organizadora do projeto que, após análise, os encaminharão mediante ofício ao Juiz de Execução Penal para que o mesmo decida se foram alcançados os objetivos, em caso positivo, em seguida, serão contabilizados os dias remidos (Art. 1º, inciso V, alínea “f”, da resolução nº 44, do CNJ).

CONCLUSÃO

Com o desenvolvimento deste trabalho, pôde ser compreendida a garantia da remição da pena pelo estudo do preso não apenas como uma mera bonificação, mas como uma valorização da dignidade da pessoa humana e também um incentivo à educação dentro dos estabelecimentos prisionais.

Para alcançar o estudo deste tema, foram firmados três objetivos, dos quais buscavam compreender o que se entende, na forma da lei brasileira, como sendo o estudo do preso. Ademais, se mostrou importante detalhar o desenvolvimento do estudo do preso dentro do estabelecimento penitenciário, bem como as consequências do estudo sobre a pena aplicada, para se chegar ao objetivo principal: analisar o estudo como método de ressocialização e remição da pena do presidiário.

Dessa forma, a Lei nº 12.433/2011 em consonância com a Recomendação nº 44, do Conselho Nacional de Justiça, o apenado que cumprir a pena no regime fechado ou semiaberto, poderá descontar um dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, sendo elas atividades de ensino fundamental, médio, profissionalizante ou superior, e ainda as de requalificação profissional.

Importante destacar que o art. 21, da LEP, determina que deverá haver uma biblioteca para cada estabelecimento prisional que seja disponível a todos os reclusos, com livros instrutivos, recreativos e didáticos. Dessa forma, tal dispositivo apenas salientou o interesse do legislador em disciplinar o cárcere.

Portanto, verificou-se a importância de se esclarecer este estudo,

principalmente no que concerne aos tabus que a sociedade intensifica acerca de temas polêmicos, pois a remição da pena é um instituto legal e deve ser gozado sempre quando for necessário.

REFERÊNCIAS

ADAMI, Andrezza; BAUER, Marcela. **Perfil e prática do agente de segurança socioeducativa**: Recomendações para a Subsecretaria de Atendimento às Medidas Socioeducativas de Minas Gerais. Dissertação de Mestrado Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2013.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 139.

AMORIM, Meire Catalani Beluzo; FARAGO, Alessandra Corrêa. As práticas de leitura na educação infantil. In: **Cadernos de Educação: Ensino e Sociedade**, Bebedouro-SP, 2 (1): 134-154, 2015. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/cadernodeeducacao/sumario/35/06042015200353.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2019.

ARAUJO, Carlos Eduardo Moreira de. **Cárceres imperiais: a Casa de Correção do Rio de Janeiro: seus detentos e o sistema prisional no Imperio, 1830-1861**. 2009. 328 p. Tese (doutorado) - **Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP**. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/280976>. Acesso em: 03 mai. 2019.

ARAUJO, Cristiane. **A educação na prisão: reflexões a respeito do EJA no processo de ressocialização**. 2013. Monografia – **Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, PB**. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/6818/1/PDF%20-%20Cristiane%20Brigida%20de%20Melo%20Ara%C3%BAjo.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2019.

ASSIS, Rafael Damaceno de; OLIVA, Márcio Zuba de. **Objetivo das prisões, ressocialização ou punição?**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 39, mar 2007. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3630. Acesso em: 29 mai. 2019.

BARBOSA, Flávia de Carvalho. **Um olhar sobre o atendimento socioeducativo nas medidas de internação em minas gerais**. Fundação João Pinheiro. Dissertação de Mestrado Fundação João Pinheiro. Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho. 2008. Belo Horizonte, 2008.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. 17ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

BOIAGO, Daiane Letícia; NOMA, Amélia Kimiko. Políticas Públicas para a Educação Prisional: perspectivas da ONU e da UNESCO. **IX ANPED SUL, 2012**. Disponível em:

https://www.uces.br/ucs/tplAnped2011/eventos/anped_sul_2012/programacao/Anped_Sul_caderno_programacao.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. Conjur. **PORTARIA CONJUNTA JF/DEPEN N.º 276**, de 20 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-jf-depen.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 50. ed. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 08 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em: 06 mar. 2019

BRASIL. Ministério da Educação. **Informações sobre a análise dos planos estaduais de educação em prisões**. Brasília: MEC, 2013.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Avaliação do Atendimento à população egressa do sistema penitenciário do Estado de São Paulo**. Brasília, 2007. Disponível em http://www.sap.sp.gov.br/download_files/sintese/SINTESE_2003.doc. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional De Política Criminal E Penitenciária – CNPCP. **Resolução nº 03, de 11 de março de 2009**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&Itemid=30192. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNA_S2004.pdf. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 136.376**, rel. min. Ricardo Lewandowski, 2ª T, j. 18-4-2017, DJE 89 de 2-5-2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1212>. Acesso em: 08 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 312.486 - SP** (2014/0339078-1). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/stj-remicao-pena-leitura-livro1.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal De Justiça. **Súmula 341**, de 13 de agosto de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 01 mar. 2019.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 4ª Ed. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço – Saiba como funciona a remição de pena**. Agência CNJ de Notícias. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em 22 de Março de 2019.

CONJUR. Em meio a crise penitenciária, MEC doa 40 bibliotecas a presídios de todo o país. In: **Revista Consultor Jurídico**, 12 de janeiro de 2017, online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-12/meio-crise-penitenciaria-mec-doa-40-bibliotecas-presidio>. Acesso em: 28 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço – Saiba como funciona a remição de pena**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 27 mai. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 44, de 26 de novembro de 2013**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em: 11 mar. 2019.

COSTA, Karina. **Estudo deve diminuir pena em presídios**. Disponível em: <http://aprendiz.uol.com.br/content/thogesticl.mmp>. Acesso em: 01 mar. 2019.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2002. Acesso em: 11 mar. 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29ª ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo; Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2017.

HUMANOS, Declaração Universal De Direitos. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 09 de nov. 2018.

IRELAND, Timothy D. **Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2576/1765>. Acesso em: 10 mar. 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Proposta pedagógica EJA e educação prisional educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de reinserção social. **Salto para o Futuro**. Boletim 06, Maio de 2007. Disponível em: <http://www.tvbrasil.org.br/fotos/salto/series/154418Educacaoprisional.pdf> . Acesso em: 10 mar. 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal. **Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: https://ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf. Acesso em: 22 mar. 2019.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes; PAIVA, Jane. A leitura no espaço carcerário. In: **PERSPECTIVA**, Florianópolis, v. 32, n. 1, 111-128, jan./abr. 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/32071-124689-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/32071-124689-1-PB%20(1).pdf). Acesso em: 29 mai. 2019.

MARCONDES , Reynaldo. **Sociologia Aplicada a Administração**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2006.

MARCONI, Maria de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. São Paulo: RT, 2012.

MÉSZÁROS, István. **Desemprego e Precarização um grande desafio para esquerda**. (2005). In: ANTUNES, Ricardo (Org.) Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil. São Paulo: Bomtempo, 2005.

MINAS GERAIS. **Decreto 44.371 de 07/08/2006**. Belo Horizonte, 2006. Disponível em <http://leisestaduais.com.br/mg/decreto-n-44371-2006-minas-gerais-fixa-as-atribuicoes-especificas-do-cargo-de-agente-de-seguranca-socioeducativo-de-que-trata-a-lei-no-15-302-de-10-de-agosto-de-2004>. Acesso em 13 mar. 2019

MINAS GERAIS. **Política de Atendimento Socioeducativo de Minas Gerais**. Belo Horizonte, 2011. Disponível em http://www.seguranca.mg.gov.br/images/seds_docs/Concursos_2013/09-13-regulamento_CFTP.pdf. Acesso em 13 mar. 2019

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OFFE, Claus. Sistema educacional, sistema ocupacional e política da educação – contribuição à determinação das funções sociais do sistema educacional. **Revista Educação & Sociedade**, nº 35, Abril de 1990.

OHNESORGE, Rui. A educação no sistema penitenciário, e sua importância na ressocialização. In: **Monografias Brasil Escola**. Disponível em: https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm#capitulo_7. Acesso em: 29 mai. 2019.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça**. São Paulo: Revista Brasileira de Educação, 1997. Disponível em: http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde11/rbde11_07_romualdo_portela_de_oliveira.pdf. Acesso em: 08 mar. 2019.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de. A educação escolar nas prisões: uma análise a partir das representações dos presos da penitenciária de Uberlândia (MG). In: **Educ. Pesquisa.**, São Paulo, v. 39, n. 4, p. 955-967, out./dez., 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v39n4/aop894.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Remição da pena pela leitura e o STJ. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/264263728/remicao-da-pena-pela-leitura-e-o-stj?ref=serp>. Acesso em: 28 mai. 2019.

PONCHIROLLI, Adriana Valéria. Remição de Pena pela Leitura. In: **Lex Magister**. N/D. Disponível em: https://lex.com.br/doutrina_27525360_REMICAO_DE_PENA_PELA_LEITURA.aspx. Acesso em: 29 mai. 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal – Teoria Crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANTOS, Cintia Menezes. **Ressocialização através da educação** - O Sistema Penitenciário Brasileiro não consegue atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização dos seus internos, 2005. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>. Acesso em: 01 mar. 2019.

SENADO FEDERAL. **Plano Nacional de Educação**. Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001324/132452porb.pdf>. Acesso em: 08 mar. 2019.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2008, p. 1279.

TORRES, Eli Narciso da Silva. A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil. 2017. 1 recurso online (290 p.). Tese (doutorado) - **Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP**. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/330933>. Acesso em: 29 mai. 2019.